



Apelação Cível nº. 0045452-56.2011.8.14.0301

Apelante: Banco da Amazônia S/A (Adv.: Ana Margarida Godinho e outros)

Apelado: Arnaldo Machado Passarinho e Maria da Conceição Souza Passarinho (Def. Público: Mercês de Jesus Maués Cardoso)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

### Relatório

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Banco da Amazônia S/A, contra decisão de primeiro grau, prolatada pelo juízo da 12ª Vara Cível de Belém, que julgou improcedente Embargos à Execução, deixando de arbitrar custas processuais e honorários advocatícios, em razão dos embargantes estarem patrocinados por curador especial.

O apelante se insurge contra a decisão impugnada alegando o seguinte:

Que a assistência por curador especial não exclui os honorários de sucumbência, mesmo porque, não há pedido de justiça gratuita nos autos.

Diz que foi nomeado curador especial em razão do executado/apelado ter sido revel, contudo, segundo entende, o fato da revelia não tem o condão de transformá-lo em beneficiário da justiça gratuita.

Afirma que deixando o juízo de primeiro grau de condenar o embargante em custas e honorários desconsiderou todo o trabalho desenvolvido pelos advogados do embargado/apelante.

Relata que o embargante tem bens imóveis para garantir a execução, os quais depois de vendidos poderão servir para o pagamento de honorários de sucumbência.

Aduz que como o executado/apelado sucumbiu deve arcar com as custas do processo, bem como com o valor dos honorários advocatícios.

Em razão dos fatos acima, requer provimento do recurso para que sejam arbitrados honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da causa.

Não foram ofertadas contrarrazões (certidão de fl. 113v).

É o relatório.

### Voto

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Banco da Amazônia S/A, contra decisão de primeiro grau, prolatada pelo juízo da 12ª Vara Cível de Belém, que julgou improcedente Embargos à Execução, deixando de arbitrar custas processuais e honorários advocatícios, em razão dos embargantes estarem patrocinados por curador especial.



De início, ressalto a aplicação do enunciado administrativo n.º01 desta Corte, assim como o de n.º02 do STJ, os quais determinam que os recursos interpostos contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/73, no que concerne aos requisitos de admissibilidade, serão por ele regidos.

Com efeito, como a decisão impugnada foi publicada em 29 de agosto de 2012, aplica-se a regra processual de 1973. Desse modo, conheço do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do citado diploma legal.

Feitas das devidas considerações sobre a lei aplicável ao presente recurso, passo ao exame do mérito.

Pois bem. Entende o apelante que merece reforma a decisão impugnada, uma vez que a representação por curador especial não exclui a sucumbência da parte, a qual foi revel e não é beneficiária da justiça gratuita.

Tem razão o recorrente.

Isso porque, os honorários de sucumbência são aqueles que o vencido tem que pagar ao vencedor para que este seja reembolsado dos gastos que teve com a contratação de honorários de advogado.

Decorre do princípio da causalidade, o qual tem como fundamento a presunção legal de que a parte vencida foi quem deu causa ao ingresso da parte vencedora.

Na hipótese, o executado, apesar de revel, apresentou embargos à execução, através de curador especial, sendo vencido na demanda.

Desse modo, é cabível a fixação de honorários advocatícios em favor do advogado do embargado/apelante.

Com efeito, utilizando a regra do artigo 20, §§3º e 4º do CPC/73, vigente à época, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais), pois constato o zelo do profissional na impugnação dos embargos de forma tempestiva e o trabalho bem realizado.

Por outro lado, o tempo exigido para o serviço prestado, pode ser considerado exíguo, já que após a apresentação da impugnação, o juízo sentenciou o feito, não exigindo do advogado o trabalho contínuo, no sentido de dar andamento ao processo, de modo que, penso que a fixação no importe de R\$10.000,00 se encontra dentro dos parâmetros de razoabilidade.

Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO**, para arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$10.000,00.

É como voto.

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**



Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVELIA. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Os honorários de sucumbência decorrem do princípio da causalidade, o qual tem como fundamento a presunção legal de que a parte vencida foi quem deu causa ao ingresso da parte vencedora.
2. Na hipótese, o executado, apesar de revel, apresentou embargos à execução, através de curador especial, sendo vencido na demanda.
3. Desse modo, é cabível a fixação de honorários advocatícios em favor do advogado do embargado/apelante.
4. Com efeito, utilizando a regra do artigo 20, §§3º e 4º do CPC/73, vigente à época, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais), pois constato o zelo do profissional na impugnação dos embargos de forma tempestiva e o trabalho bem realizado.
5. Por outro lado, o tempo exigido para o serviço prestado, pode ser considerado exíguo, já que após a apresentação da impugnação, o juízo sentenciou o feito, não exigindo do advogado o trabalho contínuo, no sentido de dar andamento ao processo, de modo que, penso que a fixação no importe de R\$10.000,00 se encontra dentro dos parâmetros de razoabilidade.
6. Recurso conhecido e provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 21 dias do mês de agosto do ano de 2018.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO